

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA

AGCO DO BRASIL X CADE

MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO Nº: 651/99

CLASSE: 02100: MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO: 1999.34.00.029156-5

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**, objetivando, liminarmente, que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de promover sua inscrição na dívida ativa, em vista da multa a que lhe foi infligida, quando do julgamento do ato de concentração nº 117/97, bem como a suspensão da exigibilidade do pagamento da precitada multa.

Asseverou que adquiriu a “divisão de máquinas agrícolas” do grupo IOCHPE-MAXION e que, na época, esta transação não foi submetida ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, pois acreditava que somente “os atos de concentração que resultassem em participação de empresa ou grupo de empresa em 20% (vinte por cento) ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tivesse registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), conforme preceitua o art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Prosseguiu alegando que, em virtude da aquisição da empresa Deutz do Brasil Comercial Ltda., transação também aprovada pelo CADE, informou, conjuntamente, os termos da transação efetuada com o grupo IOCHPE-MAXION, consubstanciada no Ato e Concentração nº 117/97.

Entretanto, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, em decisão por maioria de votos, entendeu pela imposição da multa pela apresentação intempestiva do Ato de Concentração, a qual foi estipulada no valor 03 (três) vezes superior ao mínimo legal, por entender que há agravantes para a majoração da precitada multa.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/82.

Conclusos. Decido.

Prevê o art. 7º, II, da lei nº 1.533/51 a possibilidade de liminar, condicionando-a à concorrência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Confiro a relevância à fundamentação, à vista do princípio da razoabilidade limitador do poder de polícia, ao exigir reprimenda proporcional à lesão. No caso, a não apresentação do Ato de Concentração à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE no tempo oportuno, ao que restou apurado, além de não resultar em efeitos negativos ao mercado, não se evidenciou má-fé pela existência de dúvida razoável à época acerca da necessidade ou não do ato, conforme argumentos de fls. 60/63.

O perigo de ineficácia decorre do encerramento do prazo para pagamento da multa, dia 23.09.99, o que obrigará a impetrante perfilhar a *via crucis* da repetição de indébito.

Isto posto, defiro o pedido, liminarmente, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a multa imposta à impetrante no Ato de Concentração nº 117/97.

Intime-se para imediato cumprimento.

Publique-se. Notifique-se para as informações. Após, dê-se vista ao MPF.

Brasília, 22 setembro de 1999.

Rosimayre Gonçalves de Carvalho

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal/ DF

SENTENÇA Nº: 508/2001

CLASSE: 02100: MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO: 1999.34.00.029156-5

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA: CRISTIANE ROMANO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA- CADE

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGCO DO BRASIL, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** Contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**, objetivando a reforma da decisão proferida na apreciação do Ato de Concentração 117/97, com o fim de reduzir o valor da multa imposta ao mínimo legal, fixando-a em 60.000 UFIR, de acordo com o § 5º do art. 54, da Lei 8.884/94.

Aduziu ter adquirido a “divisão de máquina agrícolas” do grupo IOCHPE-MAXION e que, na época, não submeteu a transação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por acreditar que a hipótese não se enquadrava dentre aquelas previstas no art. 54 da Lei 8.884/94.

Posteriormente, em 25.3.1997, ao adquirir a empresa Deutz do Brasil Comercial Ltda., informou ao CADE esta operação juntamente com os termos da transação efetuada com o grupo IOCHPE-MAXION, consubstanciado no Ato de Concentração nº 117/97.

Contudo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, ao decidir, impôs multa pela apresentação intempestiva do Ato de Concentração, a qual foi estipulada em valor 03 (três) vezes superior ao mínimo legal, por entender que havia duas agravantes que implicavam na majoração da imposição (gravidade da infração e situação econômica do infrator).

A empresa impetrante atacou mencionada decisão, aduzindo que houve violação ao princípio da legalidade (art. 37 da Carta Magna). Explicou que os elementos ensejadores da fixação da multa em valor superior ao mínimo não poderiam ter sido aplicados no caso em comento, em face da ausência das supostas “causas de majoração” encontradas pelo CADE, quais

sejam, a gravidade da infração e a situação econômica do infrator.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/82.

Liminar deferida (fls. 84/86).

Nas informações prestadas (fls. 144/153), a autoridade impetrada aduziu, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. No mérito, narrou que os fatos que fundamentaram a instauração do Ato de Concentração fulcrrou-se nas normas do art. 54, da Lei 8.884/94, pugnando pela denegação da segurança.

Parecer Ministerial opinando pela denegação da segurança (fls. 156/158).

A autoridade impetrada requereu a juntada de cópia do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão concessiva de liminar (fls. 160/171).

Às fls. 188, o Procurador-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica informa o novo endereço da Procuradoria, requerendo que os novos mandados e intimações endereçados aos Procuradores do CADE sejam encaminhados para tal local.

Esse é o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à **decisão**.

DA PRELIMINAR

A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.

DO MÉRITO

Merece prosperar a pretensão da empresa impetrante, consistente na fixação da multa aplicada no valor mínimo (60.000 UFIR'S), pois as duas agravantes consideradas para elevar o valor mínimo ao equivalente ao triplo não se sustentam. Vejamos:

1) Quanto à **gravidade da infração** - o próprio CADE considerou que a operação realizada pela impetrante não causou lesão no mercado e nem evidenciou má-fé.

Assim, o fato de a empresa impetrante não haver remetido aprazadamente os documentos de transação para análise e aprovação do

CADE, propicia a aplicação de multa prevista em lei (§ 5º do art. 54, da Lei 8.884/94) como efetivamente ocorreu, mas jamais poderia ter o condão de majorá-la no patamar alcançado no caso em comento, uma vez que referido atraso, conforme reconhecido pelo CADE, não gerou qualquer dano ao mercado ou à livre concorrência.

Ademais, esta agravante não se encontra fundamentada. Isto é, não foi explicitado como deveria, o suposto fato que configurou de grave a infração.

De outra parte, na espécie dos autos, considerando que o atraso na apresentação dos documentos da operação deveu-se à dúvida existente no CADE sobre a necessidade de ser efetuada essa comunicação - fato incontroverso - é evidente que o atraso em referência não pode dar causa à majoração da pena, ainda mais para configurar fato grave.

2) Quanto à **situação econômica do infrator** - em que pese ser um dado legal de majoração da sanção, evidencia que a finalidade da norma e individualizar a pena e, no caso concreto, para que isso ocorra há necessidade de considerá-la no mínimo legal.

De fato, três foram as atenuantes consideradas pelo próprio CADE, sendo elas: ausência de má-fé, ausência de efeitos negativos no mercado e ausência de lesão à livre concorrência; e apenas duas foram as supostas agravantes, quais sejam: gravidade da infração, que inexistente, nos termos acima expressos e situação econômica do infrator, que apesar de objetiva não serve para majorar a pena.

Na aplicação da pena individual - como deve ser - , concorrendo uma suposta agravante com três atenuantes, não há como a pena ser fixada acima do mínimo legal. Ademais, insista-se, o fato de à época existir dúvida no CADE não ser desconstitutivo da infração, deve ser considerado para a individualização da pena.

De outra parte, se assim ainda não fosse, não há dado concreto do patrimônio da impetrante justificador da elevação da multa ao triplo do mínimo ficado.

Isto posto, concedo a segurança para reformar a decisão do CADE e fixar o valor da multa imposta à empresa impetrante no mínimo legal (60.000 UFIR's), nos termos do disposto no art. 54, § 5º da Lei 8.884/94.

Sem honorário a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ

Custas *ex lege*

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

Remeta-se cópia desta sentença ao Juiz Relator do Agravo de Instrumento 1999.01.00.093351-8 (TRF - 1ª Região).

Brasília, 28 de setembro de 2001

Solange Salgado

JUÍZA FEDERAL

1ª Vara Federal/DF

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDATO DE SEGURANÇA

APELAÇÃO EM MS: 1999.34.00.029156-5/DF

Processo na Origem: 1999.34.00.029156-5

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR: JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO (CONVOCADO)

APELANTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ADVOGADO: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

APELADO: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADO: CRISTIANE ROMANO E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1 A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEI ANTITRUSTE. LIVRE CONCORRÊNCIA. ATOS. LIMITAÇÃO. CADE. APRECIÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA. DOSIMETRIA. DIREITO PENAL. MÍNIMO LEGAL.

1. Prevê o art. 54 da Lei Antitruste devam os atos, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, ser submetidos à apreciação do CADE.

2. Os atos, de que tratam o art. 54 da Lei nº 8.884/94, devem ser apresentados previamente ou no prazo máximo de 15 dias à Secretaria de Direito Econômico - SDE, como previsto no § 4º.
3. A apresentação intempestiva sujeita o infrator à multa de 60.000 (sessenta mil) UFIR até 6.000.000 (seis milhões) de UFIR, aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para apuração dos fatos.
4. Na aplicação da sanção administrativa, deverá o CADE adotar os critérios previstos no art. 27 da Lei 8.884/94 e a dosimetria do Direito Penal (CPP, art. 59) não é utilizável no Direito Administrativo.
5. Conquanto certo que a Administração Pública possa usar de discricionariedade na fixação da multa, no tocante ao *quantum*, não precisará de declinar justificativa para impor o limite mínimo previsto na legislação.
6. Contudo, a pena em patamar superior ao mínimo traduz-se em ato administrativo inafastavelmente vinculado, devendo ser plenamente motivado.
7. O próprio CADE, aprovando sem restrições e por unanimidade o Ato de Concentração nº 117/97, reconheceu expressamente a “*Inexistência de danos à concorrência*” e a sua Procuradoria-Geral mostrou que a própria Autarquia tinha dúvida sobre a interpretação do art. 54.
8. Fez-se a aplicação da multa por maioria, vencido o relator (do CADE), o qual entendia a inaplicabilidade, em virtude da incerteza da obrigatoriedade da apresentação, conforme decisões em tal sentido, à época.
9. Opinando por força do art. 42 daquela Lei, a Procuradoria-Geral sugeriu que a multa fosse “*ajustada aos critérios discricionários que a tornaria legal, dando-lhe suporte para a execução forçada, caso tal medida venha a ser necessária*”, fixando-se-à “*no mínimo legal*”.
10. Reconhecimento administrativo de ilegalidade do ato impugnado, estando correta a concessão da segurança.
11. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2002 (data do julgamento).

Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO

Relator Convocado

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ-RELATOR LINDOVAL MARQUES DE BRITO:

Contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE** impetrou-se o presente mandado de segurança pela **AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, visando à obtenção de liminar para suspender a inscrição na dívida ativa e a exigibilidade do pagamento de multa imposta ao se decidir o Ato de Concentração nº 117/97 e, ao final, a concessão da segurança com vistas a reformar a decisão do CADE, a fim de reduzir a multa para o mínimo legal.

Pela sentença de fls. 194-199, da lavra da ilustre Magistrada SOLANGE SALGADO, o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou procedente o pedido, para reformar “*a decisão do CADE e fixar o valor da multa imposta à empresa impetrante no mínimo legal (60.000 UFIR), nos termos do disposto no art. 54, § 5º da Lei 8.884/94*”.

Interposta apelação de fls. 207-211, contra-arrazoada nas fls. 236-251, subiram os autos e a douta Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do apelo (fls. 256-259).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO (RELATOR):

A dosimetria do Direito Penal não se aplica ao Direito Administrativo, consoante arrazoou a Apelante, invocando o art. 59 do Código Penal.

2. Em discussão nos autos o Ato de Concentração nº 117/97, que se encontra na fl. 43, pelo qual o CADE impôs a multa de 180.000 UFIR à Impetrante, por força do art. 54, § 5º, da Lei nº 8.884/94, cuja ementa tem a seguinte relação:

“Ato de concentração. Aquisição de controle acionário. Hipótese contemplada pelo § 3º do artigo 54 da lei nº 8.884/94. Inexistência de danos à concorrência. Aprovação sem restrições. Existência de operação anterior não comunicada aos órgãos da defesa da concorrência. Multa.”

3. Resumidamente, a Impetrante foi constituída com a finalidade de adquirir a divisão agrícola da IOCHPE-MAXION, daí resultando a participação da **AGCO CORPORATION E AGCO LIMITED** no mercado brasileiro, sendo alegado que, *“Na época, tal operação não foi submetida ao CADE pois entendeu a impetrante que a operação não se enquadrava nas hipóteses previstas na Lei nº 8.884/94 (que transformou o CADE em Autarquia e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica), tendo em vista que somente estão obrigados a análise e aprovação por parte do CADE os atos que limitem ou, de qualquer forma, prejudiquem a livre concorrência, ou resultem em dominação de mercados relevantes de bens ou serviços no intuito de se evitar a concentração econômica, a diminuição e a prevenção ao surgimento e desenvolvimento das atividades econômicas”*.

4. A Lei nº 8.884, de 11/6/94, estabelece as diretrizes para a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, dispondo o art. 20 como atos ilícitos aqueles que tenham por objeto ou possam produzir efeitos, ainda que não alcançados, de *“limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa”* (inciso I), *“dominar mercado relevante de bens ou serviços”* (inciso II) e *“exercer de forma abusiva posição dominante”* (inciso IV).

5. Tira-se daí a conclusão de que é necessário se fazer a submissão à apreciação do CADE dos atos “*que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços*”, como estipula o art. 54, devendo ser considerado de tal natureza o ingresso de empresa estrangeira no mercado brasileiro, mediante a constituição de subsidiária nacional, para o fim de comprar outra indústria sediada no Brasil.

6. Por sua vez, o § 4º fixa o prazo da apresentação da documentação à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, o que deveria acontecer previamente ou em quinze dias úteis de sua realização.

7. Dispõe o § 5º do mencionado art. 54 que “*A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32*”.

8. Não está em discussão a infração em si, mas tão-somente o valor da multa aplicada, no montante de 180.000 (cento e oitenta mil) UFIR, correspondente a três vezes o mínimo permitido, o qual, no entanto, se encontra dentro dos limites previstos no art. 54, § 5º, da Lei Antitruste.

9. Conquanto certo que a Administração Pública possa usar de discricionariedade na fixação da multa, no tocante ao *quantum*, não precisará de declinar justificativa para impor o limite mínimo previsto na legislação.

10. Contudo, a apenação em patamar superior ao mínimo deverá ser plenamente motivada e com a adoção dos critérios preconizados na Lei nº 8.884/94, cujo art. 27 estipula:

“Art. 27. Na aplicação das penas estabelecidas nesta lei serão levados em consideração:

I – a gravidade da infração;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a consumação ou não da infração;

V – grande lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;

VI – os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

*VII – a situação econômica do infrator;
VIII – a reincidência”.*

11. Como visto na fl. 43, o Ato de Concentração foi aprovado sem restrições, por unanimidade, constando a “*Inexistência de danos à concorrência*” e, por maioria, os conselheiros do CADE decidiram aplicar a multa de 180.000 UFIR, a qual, entretanto, não foi justificada no tocante à exacerbação, de modo que é lícito ao Poder Judiciário examinar se o ato administrativo está amoldado nos ditames legais, podendo restringir os seus efeitos.

12. Pelo que observo do parecer jurídico de fls. 55-63, exarado de conformidade com o art. 42 da Lei nº 8.884/94, não há respaldo para a majoração da penalidade, consoante entendeu o ilustre parecerista, por sinal um dos que constam como redatores da interposição desta apelação, tendo concluído da seguinte forma:

“No mérito, opino para que o recurso seja provido, no sentido de que, mesmo sendo reconhecida a infração e mantida a sanção, a decisão seja ajustada aos critérios discricionários que a tornará legal, dando-lhe suporte para execução forçada, caso tal medida venha a ser necessária. Nesse diapasão, opino para que, ante os fundamentos outrora explicitados, a multa seja fixada no mínimo legal, ou quantum próximo a ele”.

13. No citado parecer, foi transcrito parte do voto do Conselheiro-Relator Ruy Santacruz, vencido na ocasião da apreciação do Ato de Concentração nº 117, por entender pela não aplicação da multa, quando disse:

“Quanto à intempestividade na apresentação da primeira operação para exame do CADE (aquisição de negócios de máquinas agrícolas e tratores industriais da Iochpe – Maxion S/A, em 28/06/96), esta parece-me indiscutível. Na verdade tal operação não chegou sequer a ser apresentada formalmente, tendo sido examinada em conjunto com a operação da aquisição da Deutz do Brasil por um exercício de informalidade processual por parte das autoridades de defesa da concorrência, sendo levadas a julgamento pelo CADE, nessa forma, por economia de tempo e recursos.

Acredito, entretanto, que a operação em questão se deu num período de razoável incerteza quanto aos critérios de obrigatoriedade, incerteza que se estendia, então, ao próprio CADE. Assim, entendeu que não detinha qualquer participação anterior em qualquer empreendimento localizado no mercado relevante, compreendido pelo território brasileiro”.

14. O ilustre parecerista mostra que “A dívida reinava perante o órgão aplicador da lei, assim é razoável o erro do administrado. Ressalte-se que o voto vencedor expõe com propriedade que a ninguém é lícito alegar o desconhecimento da lei. Com efeito, a ignorância da lei não pode ser sustentada, mas o erro pode recair sobre os fatos ou sobre a lei, sendo a falsa interpretação da lei ou a errada percepção fática”, tendo dito ainda “que resta a dívida quanto à conveniência da aplicação da sanção. Tal conveniência decorrerá da supremacia do interesse público, em que fica descartado o fim de lucro, visto que a sanção administrativa não pode ter esse fim”.

15. Vejo bastante razoáveis as ponderações da douta Procuradoria-Geral do CADE, contidas no mencionado parecer de fls. 55-63, merecendo a transcrição dos itens 28 e 29:

“28. Outrossim, jurisprudência é a decisão consolidada, em outras palavras, é o costume dos tribunais. O CADE tinha dúvidas quanto à aplicação do art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94, mas isso não indica contrariedade na jurisprudência. Ao contrário, apenas indica que existia, na época, o entendimento de que a apresentação intempestiva não acarretava a responsabilidade do administrado. Tal posicionamento era pacífico, o qual, sendo reiterado, não pode ser denominado de temeroso. Jurisprudência temerosa é aquela isolada e contraditória é a divergente. Consequentemente, entendemos, nesse aspecto, que o posicionamento do saudoso Carlos Maximiliano constitui reforço para a tese esposada no voto vencido, não para o voto vencedor.

29. Hoje, o CADE tem um posicionamento consolidado sobre a matéria. Assim, a sustentação do erro, nessa fase da história da autarquia, não poderá encontrar terreno tão fértil. Não obstante, o atraso na comunicação ocorreu em outra época, o que admite a percepção do erro. Aliás, conforme bem consignou a

recorrente, a própria Conselheira Lúcia Helena, um dos nomes mais festejados do plenário desta autarquia, proferiu voto não muito esclarecedor sobre a matéria na ocasião do atraso na comunicação. Esse voto demonstra que a dúvida residia dentro da própria autarquia.”

16. Ora, a própria Autarquia vivia tomada de dúvida sobre a interpretação do art. 54 da Lei 8.884/94, tanto que vários casos foram decididos no sentido de que o administrado não poderia ser apenado em virtude da apresentação tardia daqueles atos referidos no citado artigo.

17. Não está em discussão nos presentes autos se deveria ou não a empresa apresentar o ato de concentração ou se deveria ou não ser aplicada a multa pelo retardamento de sua obrigação e sim o valor da multa, pretendendo a Apelada, no *mandamus* apenas a fixação no valor mínimo.

18. Nada melhor do que as próprias fundamentações do CADE, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, para se mostrar ter sido excessiva a quantidade na aplicação da sanção administrativa, a qual, no meu entender, se superior ao mínimo legal, passa a ser ato de cunho inafastavelmente vinculado, devendo ser plenamente motivado.

19. Em nenhum momento, a Apelante mostrou a justificativa da aplicação da multa em grau mais elevado e, a propósito, não conheço dos documentos de fls. 212-230, trazidos com a apelação, os quais serão desentranhados e devolvidos.

Assim exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial e determino o desentranhamento das fls. 212-230, devolvendo-as à Apelante.

É como voto.

Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO

Relator Convocado

